

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE  
ECONÔMICA EUROPEIA SOBRE O COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
por um lado, e

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
por outro lado,

Desejando promover, com vistas a uma cooperação permanente e em condições de garantir toda a segurança ao comércio, o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Econômica Européia (a seguir designada como "a Comunidade") e a República Federal do Brasil, a seguir designada "Brasil",

Resolveram tomar em consideração os sérios problemas econômicos e sociais que atualmente afetam a indústria têxtil, tanto nos países importadores como nos países exportadores, e, particularmente, eliminar os riscos reais da variação brusca do mercado da Comunidade e do comércio de têxteis do Brasil,

Tendo em conta o Acordo sobre o comércio internacional dos têxteis (a seguir mencionado como "Acordo de Genebra") e particularmente o Artigo 4º, assim como as condições estabelecidas no Protocolo de prorrogação do mencionado Acordo e nas conclusões adotadas a 22 de Dezembro de 1981 pelo Comité dos Têxteis;

Decidiram concluir o presente Acordo e para esse fim designaram como plenipotenciários:

O GOVERNO DO BRASIL:

Francisco de Paula de Almeida Nogueira JUNQUEIRA,  
Ministro-Conselheiro,  
Encarregado de Negócios a.i. da República Federativa do  
Brasil junto às Comunidades Européias;

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Jean-Pierre LENG,  
Diretor na Direção-Geral das  
Relações Exteriores da  
Comissão das Comunidades Européias,  
Representante especial para as negociações têxteis;

QUE CONVENCIONARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

1. As partes reconhecem e confirmam que, sob reserva das disposições deste Acordo e sem prejuízo dos direitos e obrigações no âmbito do Acordo Geral das Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a evolução do seu comércio recíproco de produtos têxteis será governada pelas disposições do Acordo de Genebra.
2. No que diz respeito aos produtos cobertos por este Acordo, a Comunidade propõe-se garantir a não introdução de restrições quantitativas com base nas disposições do Artigo XIX do GATT ou do Artigo 3º do Acordo de Genebra.
3. Serão proibidas medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação para a Comunidade dos produtos cobertos por este Acordo.

ARTIGO 2º

1. Este Acordo aplicar-se-á ao comércio de produtos têxteis de algodão, lã e fibras sintéticas originários do Brasil e que estão indicados no Anexo I.
2. A classificação dos produtos cobertos pelo presente Acordo é baseada na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum e na nomenclatura das mercadorias para as Estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os Estados-membros (NIMEXE).
3. A origem dos produtos cobertos pelo presente Acordo será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

As modalidades para o controle da origem dos produtos acima referidos estão definidas no Protocolo A.

#### ARTIGO 3º

O Brasil propõe-se a respeitar, para cada ano civil do Acordo, os limites fixados para as suas exportações para a Comunidade dos produtos mencionados no Anexo II.

As exportações de produtos têxteis enumerados no Anexo II serão submetidas ao sistema de duplo controle especificado no Protocolo A.

#### ARTIGO 4º

O Brasil e a Comunidade reconhecem o caráter especial e distinto das reimportações dos produtos têxteis para a Comunidade após transformação no Brasil.

Tais reimportações podem ser concedidas para além dos limites quantitativos estabelecidos no presente Acordo desde que sejam efetuadas em conformidade com os regulamentos das transformações econômicas para o exterior em vigor na Comunidade.

#### ARTIGO 5º

1. As importações para a Comunidade dos produtos têxteis cobertos pelo presente Acordo não serão sujeitas aos limites quantitativos referidos no Anexo II, desde que seja declarado que se destinam a ser reexportadas para fora da Comunidade, no mesmo estado ou após transformação, no âmbito do sistema administrativo de controle em vigor para esse efeito na Comunidade.

Todavia, a autorização para consumo dos produtos importados nas condições acima referidas será sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades brasileiras, e de um certificado de origem em conformidade com as disposições do Protocolo A.

2. Sempre que as autoridades comunitárias constatarem que os produtos têxteis importados foram deduzidos dos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo deste Acordo, mas foram posteriormente reexportados para fora da Comunidade, as autoridades competentes informarão as autoridades brasileiras, no prazo de quatro semanas, das quantidades em questão, e, permitirão a importação de quantidades idênticas dos mesmos produtos, que não ficam sujeitas ao limite quantitativo fixado ao abrigo deste Acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

#### ARTIGO 6º

1. Durante o ano de vigência do Acordo é permitida a utilização antecipada de uma parte do limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte, para cada categoria de produtos, excetuando a categoria 1, até ao máximo de 2,5% do limite quantitativo para o ano em curso para a categoria 2 e 5% para as outras categorias.

As quantidades entregues antecipadamente serão deduzidas dos correspondentes limites quantitativos estabelecidos para o ano seguinte.

2. Para cada categoria de produtos, excetuando os da categoria 1, é permitida a transferência de quantidades não utilizadas durante um ano de aplicação do Acordo para o correspondente limite quantitativo do ano seguinte até ao máximo de 2,5% do limite quantitativo do ano em curso para a categoria 2 e 5% para as outras categorias.

3. As transferências de produtos das categorias do grupo I, só serão efetuadas nas modalidades seguintes:

- as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3 podem ser realizadas, para a categoria 2 até 2,5% dos limites quantitativos para a categoria para a qual a transferência é feita, e para a categoria 3, 5%.
- as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser realizadas até 5% do limite quantitativo para a categoria para a qual a transferência é feita.

As transferências para qualquer categoria dos grupos II e III podem ser feitas de todas as categorias dos grupos I, II e III até ao máximo de 5% do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é feita.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas encontra-se no Anexo I deste Acordo.

5. O aumento verificado em qualquer categoria de produtos resultante da aplicação cumulativa das disposições dos nº 1, 2 e 3 não poderá exceder 15% durante o ano de vigência do Acordo.

6. No caso de recurso as disposições dos nº 1, 2 e 3, uma notificação prévia será apresentada pelas autoridades brasileiras.

#### ARTIGO 7º

1. As exportações de produtos têxteis não mencionados no Anexo II deste Acordo podem ser submetidas pelo Brasil a limites quantitativos nas condições estipuladas nos nº seguintes.

Sempre que a Comunidade constatar, ao abrigo do sistema de controle administrativo em vigor, que o nível das importações de produtos originários do Brasil de determinada categoria não mencionada no Anexo II, excede, relativamente ao volume total de produtos dessa categoria, importados de todos os países para a Comunidade durante o ano anterior, as seguintes percentagens:

- para categorias de produtos no grupo I: 0,5%
- para categorias de produtos no grupo II: 2,5%
- para categorias de produtos no grupo III: 5%

A Comunidade poderá exigir a abertura de consultas em conformidade com as disposições do Artigo 16º deste Acordo, com vistas a encontrar uma solução quanto ao nível de limitação apropriado para os produtos dessa categoria.

A Comunidade propõe-se a autorizar a importação de produtos da dita mercadoria embarcados no Brasil antes da data em que for feito o pedido de consultas.

3. Esperando uma solução mutuamente satisfatória, o Brasil compromete-se a limitar as exportações dos produtos na categoria em questão para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas pela Comunidade por um período provisório de 3 meses a partir da data em que o pedido de consultas for feito. Esse limite provisório será fixado em 25% do nível das importações durante o ano civil anterior àquele em que as exportações tiverem excedido o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no nº 2 e dado origem ao pedido de consultas ou em 25% do nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no nº 2, tomando-se o valor mais elevado.

4. Se as partes não forem capazes, no decorrer das consultas, de chegar a uma solução satisfatória dentro do período estabelecido no Artigo 16º do Acordo, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no nº 2, ou a 106% do nível das exportações do ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no nº 2 e que deu origem ao pedido de consultas, tomando-se o valor mais elevado.

Se a tendência das importações totais para a Comunidade do produto em questão o tornar necessário, o nível anual assim fixado será ajustado para cima, após consultas, em conformidade com as disposições do Artigo 16º, fim de cumprir as condições estabelecidas no nº 2.

5. Os limites introduzidos ao abrigo dos nº 2 ou 4 não podem, em caso nenhum, ser inferiores ao nível das importações dos produtos nessa categoria originários do Brasil em 1980.

6. Os limites quantitativos podem também ser estabelecidos pela Comunidade numa base regional em conformidade com as disposições do Protocolo B.

7. A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos introduzidos no abrigo deste Artigo será determinada em conformidade com as disposições do Protocolo C.

8. As disposições deste Artigo só serão aplicáveis se não forem atingidas as percentagens referidas no nº 2 em consequência da quebra das importações totais para a Comunidade e não como resultado de um aumento nas exportações de produtos originários do Brasil.

9. No caso das disposições dos nº 2, 3 ou 4 serem aplicadas, o Brasil compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos cobertos pelos contratos concluídos antes da introdução do limite quantitativo, até ao nível fixado para este limite.

10. Até a data da comunicação das estatísticas referidas no nº 6 do Artigo 9º, as disposições do nº 2 do presente Artigo aplicar-se-ão com base nas estatísticas anuais previamente comunicadas pela Comunidade.

11. As disposições do presente Acordo respeitantes às exportações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no Anexo II aplicar-se-ão também aos produtos para os quais são introduzidos limites quantitativos ao abrigo do presente Artigo.

#### ARTIGO 8º

1. Se a Comunidade constatar que o nível das importações numa dada categoria do grupo I, sujeito aos limites quantitativos indicados no Anexo II, excede, durante a vigência do Acordo, o nível das importações do ano anterior em 10% do limite quantitativo do ano em curso, poderá exigir, com vistas a evitar danos à sua indústria, a abertura de consultas, nos termos das disposições do Artigo 16 com o fim de chegar a um Acordo:

- a suspensão total ou parcial das disposições do Artigo 6º,
- ou a alteração do limite quantitativo indicado no Anexo II pelo estabelecimento de um limite ad hoc abaixo do limite quantitativo existente,
- ou ainda, uma compensação equitativa e quantificável que constitua uma solução mutuamente aceitável.

2. A Comunidade autorizará a importação de produtos da categoria indicada embarcados no Brasil antes da data em que o pedido de consultas tiver sido submetido.

Esperando uma solução mutuamente satisfatória, o Brasil compromete-se por um período de um mês a partir da data da notificação do pedido de consultas, a limitar a um doze avos (1/12) do nível das exportações atingidas durante o ano civil anterior, as exportações dos produtos da categoria referida para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas pela Comunidade.

3. Um limite quantitativo ajustado em função da aplicação do nº 1 num dos anos anteriores ao último ano do Acordo será sujeito a uma taxa de crescimento de maneira a garantir que o limite quantitativo estabelecido no Anexo II para o último ano de aplicação do Acordo seja recuperado nesse ano.

4. Se as partes forem incapazes, no decorrer das consultas, de chegar a uma solução satisfatória dentro do período indicado no Artigo 16 deste Acordo, o Brasil compromete-se, se a Comunidade o exigir:

- a suspender total ou parcialmente, as disposições do Artigo 6º na Comunidade ou em qualquer das suas regiões para a categoria referida, ou
- a alterar o limite quantitativo indicado no Anexo II para a categoria referida com o fim de restringir as exportações para a Comunidade ou para qualquer das suas regiões a 125% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior, ou ao nível atingido pelas exportações até à data do pedido de consultas, mais o nível das exportações previsto no nº 2 para o período de consultas, tomando-se o valor mais elevado.

No caso de as disposições desse número serem aplicadas, a Comunidade compromete-se a manter uma oferta de uma compensação equitativa e quantificável.

A aplicação das medidas indicadas nesse nº limita-se ao ano em que as medidas são tomadas.

5. As disposições do nº 1 só serão aplicadas a uma dada categoria se os limites quantitativos indicados no Anexo II para essa categoria representarem pelo menos 2,5% das importações totais da Comunidade durante 1980.

6. As disposições do nº 1 só serão aplicáveis a uma dada categoria se o nível das importações originárias do Brasil durante o ano em curso do Acordo representar pelo menos 50% do limite quantitativo indicado no Anexo II para essa categoria na Comunidade como um todo ou em qualquer região ou regiões da Comunidade.

7. Qualquer limite alterado em conformidade com as disposições dos nº 1 ou 4 não pode em caso nenhum ser inferior ao nível das importações de produtos nessa categoria originários do Brasil em 1980.

8. As disposições do presente Artigo também se aplicam quando o nível indicado no nº 1 for excedido em qualquer das regiões da Comunidade. Se tal for o caso a compensação mencionada nos nº 1 e 4 referir-se-á à região ou regiões da Comunidade mencionadas no pedido de consultas feito pela Comunidade.

9. A fim de limitar o recurso ao nº 1 desse Artigo, o Brasil compromete-se a informar a Comunidade de qualquer aumento substancial e considerável do número de licenças de importação emitidas para qualquer categoria, suscetível de levar ao cumprimento das condições exigidas para a aplicação do presente Artigo.

#### ARTIGO 9º

1. O Brasil compromete-se a fornecer à Comunidade informações estatísticas precisas sobre todos os certificados de exportação emitidos pelas autoridades brasileiras para todas as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos indicados ao abrigo deste Acordo.

A Comunidade transmitirá também às autoridades brasileiras informações estatísticas precisas sobre as autorizações ou documentos de importação emitidos pelas autoridades comunitárias com respeito às licenças ou certificados de exportação emitidos pelo Brasil.

2. No que diz respeito à informação referida no nº 1, essa informação será transmitida, para todas as categorias de produtos, antes do fim do segundo mês que segue o trimestre ao qual as estatísticas se referem.

3. A Comunidade transmitirá às autoridades brasileiras as estatísticas de importação, para todos os produtos cobertos pelo sistema de controle administrativo referido no nº 2 do Artigo 7º e para os produtos abrangidos pelo nº 1 do Artigo 5 .

4. A informação indicada no nº 3, será transmitida para todas as categorias de produtos, antes do fim do terceiro mês que segue o trimestre ao qual as estatísticas se referem.

5. Se, pela análise das informações trocadas se verificar a existência de discrepâncias significativas entre as estatísticas das exportações e das importações, poder-se-ão abrir consultas em conformidade com o disposto no Artigo 16º do presente Acordo.

6. Com o fim de aplicar as disposições dos Artigos 7º e 8º, a Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades brasileiras, antes de 15 de abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior referentes às importações de todos os produtos têxteis cobertos pelo presente Acordo, divulgado por país fornecedor e Estado-membro da Comunidade.

7. A Comunidade e o Brasil fornecerão mutuamente, na medida do possível informações estatística sobre o comércio dos produtos têxteis.

#### ARTIGO 10º

1. Em caso de opiniões divergentes entre as autoridades competentes comunitárias e o Brasil, no lugar de entrada na Comunidade, sobre a classificação dos produtos cobertos pelo presente Acordo, a classificação será provisoriamente baseada nas indicações fornecidas pela Comunidade, aguardando a abertura de consultas em conformidade com o Artigo 16º, com vistas a chegar a acordo sobre a classificação definitiva dos referidos produtos.

2. Se a classificação provisória acima indicada fizer exceder temporariamente o limite quantitativo para um categoria de produtos

que não seja aquela indicada nos documentos de exportação emitidos pelas autoridades brasileiras competentes, a Comunidade propõe-se a informar o Brasil de tais excedentes temporários dentro de um período de 30 dias.

3. As autoridades do Brasil serão informadas de qualquer alteração da Pauta Aduaneira Comum ou da Nimexe ou de qualquer decisão, feita em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade, referente à classificação dos produtos cobertos pelo presente Acordo.

Qualquer alteração da Pauta Aduaneira Comum ou da Nimexe ou qualquer decisão que resulte numa modificação da classificação dos produtos cobertos pelo presente Acordo, não terá por consequência a redução de qualquer limite quantitativo indicado no Anexo II.

As modalidades para a aplicação deste n estão estabelecidas no Protocolo A.

#### ARTIGO 11º

1. A Comunidade e o Brasil comprometem-se a cooperar plenamente na prevenção do logro do presente Acordo, por transbordo, desvio de destino ou qualquer outro meio.

2. A Comunidade pode exigir a abertura de consultas em conformidade com as disposições descritas no Artigo 16º deste Acordo, com vistas a chegar a um acordo para um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes indicados pelo presente Acordo, se ela obtiver informações através dos inquéritos executados ao abrigo das disposições estabelecidas no Protocolo A que provem que produtos originários do Brasil, sujeitos ao limites quantitativos indicados no Acordo, foram transbordados, desviados do destino ou importados de outra maneira para a Comunidade, logrando o presente Acordo.

3. O Brasil poderá, enquanto espera o resultado das consultas mencionadas no nº 2, como medida de precaução, se tal for exigido pela Comunidade, fazer os arranjos necessários para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos suscetíveis de serem obtidos durante as consultas mencionadas, possam ser transferidos para a quota do ano no qual foi feito o pedido de consultas, em conformidade com o nº 2, ou para o ano seguinte se a quota do ano em curso estiver esgotada, quando haja uma prova clara de logro.

4. Se durante as consultas as duas partes não forem capazes de chegar a um solução satisfatória dentro do período definido no Artigo 16º do Acordo, a Comunidade terá o direito, se dispuser de prova irrefutável de logro, de deduzir dos limites quantitativos indicados no presente Acordo, um volume equivalente de produtos de origem brasileira.

#### ARTIGO 12º

1. O Brasil compromete-se a adotar as medidas necessárias para que as exportações dos produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam distribuídos da forma mais proporcional possível durante qualquer ano do Acordo, tomando em consideração, em particular, os fatores sazonais.

2. Se houver uma concentração excessiva das importações de qualquer produto dentro de uma categoria sujeita aos limites quantitativos ao abrigo deste Acordo, a Comunidade pode pedir a abertura de consultas em conformidade com as disposições especificadas no Artigo 16 deste Acordo com vista a remediar essa situação.

#### ARTIGO 13º

Se for feito um recurso às disposições de denúncia do nº 4 do Artigo 18º, os limites quantitativos indicados no Anexo II serão adaptados numa base pro rata.

#### ARTIGO 14º

1. Para a gestão do presente Acordo, os limites mencionados no Artigo 3º são ventilados em partes pela Comunidade para cada um dos Estados-membros.

2. As porções dos limites quantitativos indicados no Anexo II não utilizadas num Estado-membro da Comunidade podem ser repartidas por um outro Estado-membro em conformidade com os dispositivos em vigor na Comunidade.

A Comunidade compromete-se a examinar com cuidado e responder num prazo de quatro semanas a qualquer pedido de repartição

feito pelo Brasil. No caso de um compromisso para tal repartição, as disposições de flexibilidade estabelecidas no Artigo 6º continuarão a ser aplicadas aos níveis da afetação original.

Se, durante a aplicação do Acordo, o Brasil julgar que a repartição de um limite indicado no Anexo II provoca dificuldades particulares, poderá pedir a abertura de consultas, em conformidade com as disposições do Artigo 16º com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

3. Se, numa dada região da Comunidade, forem necessárias entregas suplementares, a Comunidade pode, quando as medidas adotadas ao abrigo do nº 1 acima citado forem insuficientes para cobrir essas necessidades, autorizar a importação de quantidades superiores às estipuladas no Anexo II.

#### ARTIGO 15º

1. A Comunidade e o Brasil comprometem-se a adotar as medidas para impedir a discriminação na atribuição das licenças de exportação e autorizações ou documentos de importação mencionados no Protocolo A.

2. Para a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes terão o cuidado de manter as práticas comerciais tradicionais e os fluxos de comércio entre a Comunidade e o Brasil.

3. Se qualquer das Partes julgar que a aplicação deste Acordo está perturbando as relações comerciais existentes entre os importadores na Comunidade e os fornecedores brasileiros, as consultas começarão imediatamente, em conformidade com o procedimento especificado no Artigo 16º deste Acordo, com vistas a remediar essa situação.

#### ARTIGO 16º

1. Os procedimentos especiais de consulta mencionados no presente Acordo para além dos referidos no nº 2 deste Artigo, serão governados pelas seguintes regras:

- qualquer pedido de consultas será notificado por escrito à outra parte;

- o pedido de consultas será seguido, dentro de um período razoável (e em qualquer dos casos o mais tardar dentro dos quinze dias que seguem a notificação), de uma declaração explicitando as razões e circunstâncias que, na opinião da parte requerente, justificam tal pedido;
- as Partes entrarão em consultas, o mais tardar dentro do período de um mês a contar da data da notificação do pedido, com o fim de chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável dentro de um período de mais um mês.

2. Os procedimentos especiais de consulta mencionados no Artigo 8º do presente Acordo serão governados pelas seguintes regras:

- qualquer pedido de consultas será notificado por escrito à outra parte, juntamente com uma declaração explicitando as razões e as circunstâncias que, na opinião da Parte requerente, justificam o pedido;
- as Partes entrarão em consultas dentro do prazo limite de 15 dias a partir da notificação do pedido, com o fim de chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável dentro de um prazo limite suplementar de 15 dias.

3. Se necessário, a pedido de qualquer das Partes, e em conformidade com as disposições do Acordo de Genebra, serão realizadas consultas sobre quaisquer problemas resultantes da aplicação do presente Acordo. Quaisquer consultas realizadas ao abrigo deste Artigo serão feitas pelas duas Partes num espírito de cooperação e com um desejo de reconciliar as diferenças entre elas.

#### ARTIGO 17º

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é de aplicação e nas condições estabelecidas neste Tratado e, por outro lado, ao território Brasileiro.

#### ARTIGO 18º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir à data na qual as Partes Contratantes se tenham notificado do cumprimento dos procedimentos necessários para esse fim. Ele será aplicável até 31 de Dezembro de 1986.
2. O presente Acordo aplicar-se-á com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.
3. Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, propor modificações ao Acordo.
4. Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, denunciar o Acordo mediante notificação com um antecedência de pelo menos sessenta dias. Neste caso, o Acordo caducará no fim do período da notificação.
5. Os anexos e Protocolos do presente Acordo formam parte integrante dele.

#### ARTIGO 19º

O presente Acordo será redigido em dois exemplares nas línguas Alemã, Dinamarquesa, Francesa, Grega, Holandesa, Inglesa, Italiana e Portuguesa, sendo cada um deles igualmente autêntico.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assiandos apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bruxelas, aos oito de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

## GRUPO I A

Categoria	Rubrica CTT No	Código NINEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
1	55.05	55.05-13; 19;21;25; 27;29;33; 35;37;41; 45;46;48; 52;58;61; 65;67;69; 72;78;92; 98	Fios de algodão não destinados à venda a varejo		
2	55.09	55.09-03; 04;05;06; 07;08;09; 10;12;13; 14;15;16; 17;19;21; 29;32;34; 35;37;38; 39;41;49; 51;52;53; 54;55;56; 57;59;61; 63;64;65; 66;67;68; 69;70;71; 72;73;74; 75;76;77; 78;79;80; 81;82;83; 84;86;90; 91;92;93; 98;99  55.09-06; 07;08;51; 52;53;54; 55;56;57; 59;61;63; 64;65;66; 67;70;71; 80;81;82; 83;84;86; 90;91;92; 93;98;99;	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão, excluindo gaze, tecidos de veludo, de algodão estreitos, felpudos, de seda aveludada, tula e outros tecidos de filé  a) dos quais se excluem crus ou branqueados		
3	56.07 A	56.07-01; 04;05;07; 08;10;12; 15;19;20; 22;25;29; 30;31;35; 38;39;40; 41;43;45; 46;47;49  56.07-01; 05;07;08; 12;15;19; 22;25;29; 31;35;38; 40;41;43; 46;47;49;	Tecidos felpudos de fibras artificiais (descontínuas ou crina): A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos felpudos de fibras sintéticas (descontínuas ou crina) excluindo tecidos de algodão estreitos, felpudos (incluindo tecidos felpudos) e tecidos de seda aveludada  a) dos quais se excluem crus ou branqueados		

## GRUPO I B

Categoria	Rubrica CTT NQ	Código NINEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19; 20;22;23; 24;26;41; 50;58;71; 79;89	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borrachas  Camisas, T-shirts, golas de tricot tênue e ligeiro, blusas e pullovers de golas enroladas, roupa interior e artigos similares, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, excluindo vestuário para bebés, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas; T-shirts e colarinhos de tricot tênue e ligeiro, camisolas e pullovers de golas enroladas, de fibras têxteis regeneradas, excluindo vestuário para bebés	6.48	154
5	60.05 A I II b)4bb)11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01; 31;33;34; 35;36;39; 40;41;42; 43	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástico, sem borrachas  A. Outro vestuário exterior e acessórios de vestuário: Jersey, pullovers, slip-overs, coletes, conjuntos de duas peças, cardigans, casaquinhos de noite e blusas, de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	4.53	221
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3  61.02 B III e)6 aa) bb) cc)	61.01-62; 64;66;72; 74;76 61.02-66; 68;72	Vestuário exterior para homens e rapazes  Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças  B. Outros: Cuecas para homens e rapazes, calções, calças (incluindo slacks); calças e slacks para senhoras, meninas e crianças, de lã de algodão ou de fibras têxteis artificiais	1.76	568
7	60.05 A IIb)4aa)22 33 44 55		Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elásticos, sem borrachas  A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outros	5.55	160

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIIEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
7 (cont.)	61.02 B Iie) 7 bb) cc) dd)	60.05-22; 23;24;25  61.02-78; 82;84	Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças:  B. Outros:  Blusas e camiseiros, de malha, de renda (não elásticos, sem borracha), ou urdidos, para senhoras, meninas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
8	61.03 A	61.03-11; 15;19	Roupe interior para homens e rapazes incluindo colarinhos, peitilhos e punhos:  Camisas para homens e rapazes, urdidos, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	4.60	217

## GRUPO II A

Categoria	Rubrica CTT Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
9	55.00  62.02 B IIIa) 1	55.00-10; 30;50;80  62.02-71	<p>Toalhas e similares, fabricados com algodão, próprio para absorver a água;</p> <p>Roupa de cama, de mesa, de toilette e de cozinha; cortinas e artigos de mobiliário em tecido;</p> <p>B. Outros:</p> <p>Tecido de algodão, tipo pano "turco"; panos para toilette e para cozinha, em tecido de algodão, tipo "turco"</p>		
20	62.02 B 1a) c)	62.02-12; 13;19	<p>Roupa de cama, de mesa, de toilette e de cozinha; cortinas e outros artigos de mobiliário em tecido;</p> <p>B. Outros:</p> <p>Roupa de cama, urdida</p>		
22	56.05 A	56.05-03; 05;07;09; 11;13;15; 19;21;23; 25;28;32; 34;36;38; 39;42;44; 45;46;47  56.05-21; 23;25;28; 32;34;36	<p>Fios de fibras artificiais (descontínuas ou crina), não destinados à venda a varejo;</p> <p>A. De fibras têxteis sintéticas:</p> <p>Fios de fibras sintéticas descontínuas ou crina, não destinadas à venda a varejo</p> <p>a) idem, de fibra acrílica</p>		
23	56.05 B	56.05-51; 55;61;65; 71;75;81; 85;91;95; 99	<p>Fios de fibras artificiais (descontínuas ou crina), não destinados à venda a varejo;</p> <p>B. De fibras têxteis regeneradas:</p> <p>Fios de fibras regeneradas, descontínuas ou crina, não destinadas à venda a varejo.</p>		

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
32	ex 58.04	58.04-07; 11;15;18; 41;43;45; 61;63;67; 69;71;75; 77;78  58.04-63	Tecidos felpudos e de seda aveludada (excluindo tecido de algodão, tipo pano "turco" ou tecidos similares de algodão cobertos pela rubrica No. 55.08 e tecidos cobertos pela rubrica No. 58.05)  Tecidos felpudos e de seda aveludada (excluindo tecido de algodão, tipo pano "turco" e tecidos de fitas), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais  a) dos quais veludos de algodão		
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)	62.02-40; 42;44;46; 51;59;65; 72;74;77	Roupa de cama, de mesa, de toilette e de cozinha; cortinas e outros artigos de mobiliário em tecido;  B. Outros:  Roupa de mesa, de toilette e de cozinha, urdida, excluindo o tecido de algodão, tipo pano "turco"		

## GRUPO II B

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
12	60.03 A B I C I1b) D	60.03-11; 19;20;27; 30;90	Meias, peúgas, soquetes e artefatos semelhantes, de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha;  Excluindo meias compridas para senhoras, de fibras sintéticas	24.3 pares	41
13	60.04 B IVb) lcc) 2dd) d) lcc) 2cc)	60.04-48; 56;75;85	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  Cuecas e calções para homens e rapazes, cuecas para senhoras, meninas e crianças (excluindo para bebés) de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	17	59
14A	61.01 A I	61.01-01	Vestuário exterior para homens e rapazes:  Casacos de tecidos impregnados, revestidos ou cobertos ou de tecidos laminados, abrangidos pela rubrica No. 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes	10	1 000
14B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41; 42;44;46; 47	Vestuário exterior para homens e rapazes:  Casacões, impermeáveis e outros casacos e capas para homens e rapazes, excluindo os abrangidos pela categoria 14A, de 13, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	0.72	1 389
15A	61.02 B I a)	61.02-05	Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças:  B. Outros:  Casacos de tecidos impregnados, revestidos, cobertos, ou tecidos laminados, para senhoras, meninas e crianças, abrangidos pela rubrica No. 59.08, 59.11 ou 59.12	1.1	909
15B	61.02 B II e 1 aa) bb) cc) 22aa) bb) cc)	61.02-31; 32;33;35; 36;37;39; 40	Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças:  B. Outros:  Casacões, impermeáveis e outros casacos e capas para senhoras, meninas e crianças; casequinhos e blazers, excluindo o vestuário da categ. 15A, de 13, algodão ou fibras têxteis artificiais	0.84	1 190

Categoria	Rubrica CTT NQ	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/prçn
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51 54;57	Vestuário exterior para homens e rapazes:  Fatos de tecido, para homens e rapazes (incluindo os conjuntos de duas ou três peças, que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais, excluindo fatos de ski	0.80	1 250
17	61.01 B V a) 1 2 3	61.01-34; 36;37	Vestuário exterior para homens e rapazes:  Paletós e blazers, de tecido, para homens e rapazes (excluindo "waister"), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	1.43	700
18	61.03 B C	61.03-51; 55;59;81; 85;89	Roupa interior para homens e rapazes incluindo colarinhos, peitilhos e punhos:  Roupa interior para homens e rapazes excluindo camisas, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
19	61.05 A	61.05-20	Lenços da mão: A. De tecido de algodão, de valor superior a 15 ECU/kg líquido	59	17
	B I III	61.05-30; 99	B. Outros: Lenços da mão de tecido, de valor não superior a 15 ECU/kg líquido		
21	61.01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29 31;32 61.02-25; 26;28	Vestuário exterior para homens e rapazes:  Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças: B. Outros: Parkas, anoraks, blusões, "waisters jackets" e similares, de tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	2.3	435

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
24	60.04 B IV b) 1bb) d) 1bb)  B IV b) 2aa) bb) d) 2aa) bb)	60.04-47; 73  60.04-51; 53;81;83	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  Pijamas para homens e rapazes, de malha ou de renda, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas  Pijamas e camisas de noite, de malha ou de renda, para senhoras, meninas e crianças, (excluindo para bebés) de algodão ou de fibras sintéticas	3.9	257
26	60.05 A IIb) 4cc) 11 22 33 44  61.02 B IIe) 4bb) cc) dd) ee)	60.05-45; 46;47;48  61.02-48; 52;53;54	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástico, sem borracha;  A. Vestuário exterior e acessórios II. Outros  Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças  B. Outros  Vestidos de tecido ou de malha, para senhoras, meninas ou crianças (excluindo para bebés), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	3.1	322
27	60.05 A IIb) 4dd)  61.02 B IIe) 5aa) bb) cc)	60.05-51; 52;54;58  61.02-57; 58;62	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha;  A. Vestuário exterior e acessórios II. Outros  Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças;  B. Outros:  Saias, incluindo saias-calças, de tecido ou de malha, para senhoras, meninas e crianças (excluindo para bebés)	2.6	305

Categoria	Rubrica CTT No	Código NCMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
28	60.05 A Iib) 4ea)	60.05-61; 62,64	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elásticos, sem borrachei  A. Vestuário exterior e acessórios: II. Outros: Calças de tecido ou de malha (exceto calções) excluindo para bebês	1.61	626
29	61.02 B Iie) 3 aa) bb) cc)	61.02-42; 43,44	Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças:  B. Outros: Conjuntos e fatos de tecido (incluindo os conjuntos de duas ou três peças que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto), para senhoras, meninas e crianças (excluindo para bebês), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais, excluindo conjuntos de ski	3,27	730
30A	61.04 B I	61.04-11; 13,18	Roupa interior para senhoras, meninas e crianças:  Pijamas e camisas de dormir de tecido, para senhoras, meninas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	4.0	250
30B	61.04 B II	61.04-91; 93,98	Roupa interior para senhoras, meninas e crianças  Roupa interior outra que pijamas e camisas de dormir, para senhoras, meninas e crianças (excluindo para bebês), de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
31	61.09 D	61.09-50	Coletes, espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas para meias e similares (incluindo esses artigos de malha ou de renda) elásticos ou não  Soutiens, de tecido, de malha ou de renda	18.2	55

Categoria	Rubrica GTT Nº	Código NINEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
68	60.04 A J II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02; 03;04;06; 07;08;10; 11,12,14	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borrachas A. Vestuário para bebês; vestuário para meninas até e incluindo tamanho comercial 86 Roupa interior para crianças de tecido, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha		
73	60.05 A IIb) 3	60.05-16; 17;19	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elásticos, sem borrachas A. Vestuário exterior e acessórios; II. Outros:  Fatos de treino, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	1.67	600
76	61.01 B I 61.02 B IIa)	61.01-13; 15;17;19  61.02-12; 14	Vestuário exterior para homens e rapazes Vestuário exterior para senhoras, meninos e crianças B. Outros:  Vestuário de trabalho e fins industriais, em tecido, para homens e rapazes; aventais, guarda-pó e outros vestuários de trabalho, para senhoras, meninas e crianças, (utilizados ou não para uso doméstico) de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
78	61.01 A II B III V f) g) 1 2 3	61.01-09; 24;25;26; 81;92;95; 96	Vestuário exterior para homens e rapazes  Roupões de banho, penteadores e vestuário semelhante para uso caseiro, conjuntos de ski de duas ou três peças e outros vestuários exteriores, para homens e rapazes excluindo vestuário abrangido pelas categorias 6, 14A, 14B, 16, 17, 21, 76, e 79, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
01	61.02 B I b) IIC) e) 8aa) 9aa) bb) cc)	61.02-07; 22;23;24; 85;90;91; 92	Vestuário exterior para senhoras e meninas; B. Outros Roupões de banho, penteadores, roupa de quarto e vestuários semelhantes para uso caseiro e outros vestuários para senhoras, meninas e crianças excluindo os vestuários incluídos nas categorias 6, 7, 15A, 15B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de 12, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
83	60.05 A IIA) b)4 hh)11 22 33 44 8j)11 kk)11 ll)11 22 33 44	60.05-04; 76;77;78; 79;81;85; 88;89;90; 91	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha; A. Vestuário exterior e acessórios; II Outros: Vestuário exterior, de malha ou de renda, não elástico, sem borracha, excluindo os vestuários abrangidos pelas categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de 12, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		

## GRUPO III A

Categoria	Rubrica CIT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
33	51.04 A IIIa)  62.01 B IIb) 1	51.04-06  62.01-96	Tecidos urdidos de fibras artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda, abrangidos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02 A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Sacos e sacochas de uma espécie utilizada para embalar mercadorias:  B. De outros produtos têxteis: II. Outros: Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno, com menos de três metros de largura; sacos de tecido obtido a partir dessas lâminas ou formas similares		
34	51.04 A IIIb)	51.04-08	Tecidos de fibras artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda abrangidos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02: A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, com três metros ou mais de largura		
35	51.04 A IV	51.04-10; 11;13;15; 17;18;21; 23;25;27; 28;32;34; 36;41;48  51.04-10; 15;17;18; 23;25;27; 28;32;34; 48	Tecidos de fibras têxteis artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda abrangidos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02: A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas (contínuas) excluindo os que se destinam a pneus e os que contêm fios "elastomeric";  a) idem, excluindo crus ou branqueados		
36	51.04 B III	51.04-55; 56;58;62; 64;66;72; 74;76;81; 89;93;94; 97;98  51.04-55; 58;62;64; 72;74;76; 81;89;94; 97;98	Tecidos de fibras artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda abrangidos pela rubrica No.51.01 ou 51.02: B. Tecidos de fibras têxteis regeneradas: Tecidos de fibras têxteis regeneradas (contínuas) excluindo os destinados a pneus e os que contêm fios "elastomeric"  a) idem excluindo crus ou branqueados		

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
37	56.07 B	56.07-50; 51;55;56; 59;60;61; 65;67;68; 69;70;71; 72;73;74; 77;78;82; 83;84;87  56.07-50; 55;56;59; 61;65;67; 69;70;71; 73;74;77; 78;83;84; 87	Tecidos de fibras artificiais (descontínuas ou crina);  B. De fibras têxteis regeneradas:  Tecidos de fibras têxteis regeneradas (descontínuas ou crina) excluindo tecidos estreitos, felpudos (incluindo tecidos avoludados) e de seda avoludada;  a) idem, excluindo crus ou branqueados		
38A	60.01 B Ib) 1	60.01-40	Tecidos de malha ou de renda, não elástico, sem borrachas;  B. De fibras artificiais:  Tecidos sintéticos para cortinas, de malha ou de renda, incluindo tecido em tule para cortinas		
38B	62.02 A II	62.02-09	Roupa de cama, mesa, toilette e cozinha; cortinas e outros artigos de tecido para mobiliários;  A. Cortinas de tule		
40	62.02 B IV a) c)	62.02-83; 85;89	Roupa de cama, mesa, toilette e cozinha, cortinas e outros artigos de tecido para mobiliário;  B. Outros:  Cortinas de tecido (excluindo cortinas de tule) e artigos de tecido para mobiliário, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
41	ex 51.01 A	51.01-05; 06;07;08; 09;10;12; 20;22;24; 27;29;30; 35;36;37; 39;40;45;	Fio de fibras artificiais (contínuas) não destinadas à venda a varejo;  A. Fio de fibras têxteis sintéticas:  Fio de fibras têxteis sintéticas (contínuas), não destinadas à venda a varejo, excluindo fio não texturizado, simples, sem torção ou com uma torção não superior a 50 voltas por metro		

Categoria	Rubrica CII Nº	Código NIMEXE (1987)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
42	ex 51.01 D	51.01-50; 61;67;68; 71;77;78; 80	Fio de fibras artificiais (contínuas) não destinadas para venda a retalho;  B. Fio de fibras têxteis regeneradas:  Fio de fibras têxteis regeneradas (contínuas) não destinadas à venda a retalho, excluindo fio simples de rayon viscoso, sem torção ou com uma torção não superior a 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de qualquer acetato		
43	51.03	51.03-10; 20	Fio de fibras artificiais (contínuas) destinadas à venda a retalho		
44	51.04 A II	51.04-05	Tecidos de fibras artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda, abrangidos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02;  A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:  Tecidos de fibras têxteis sintéticas (contínuas), contendo fios "elastomeric"		
45	51.04 B II	51.04-54	Tecidos de fibras artificiais (contínuas) incluindo tecido de uma única peça ou banda, cobertos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02;  B. Tecidos de fibras têxteis regeneradas:  Tecidos de fibras têxteis regeneradas (contínuas), contendo fio "elastomeric"		
46	ex 53.05	53.05-10; 22;29;32; 39	Lã de carneiro ou de pelos finos de animal, cardados ou penteados;  Lã de carneiro ou de pelo fino de animal, cardados ou penteados		
47	53.06  53.08 A	53.06-21; 25;31;35; 51;55;71; 75  53.08-11; 15	Fio cardado de lã de carneiro (fio de lã), não destinado à venda a retalho;  Fio de pelo fino de animal (cardado ou penteado), não destinado à venda a retalho;  Fio cardado de lã de carneiro (fio de lã), ou de pelo fino de animal, não destinado à venda a retalho		
48	53.07  53.08 B	53.07-02; 08;12;18; 30;40;51; 59;81;89  53.08-21; 25	Fio de lã de carneiro penteado (fio penteado), não destinado à venda a retalho;  Fio de pelo fino de animal (cardado ou penteado), não destinado à venda a retalho;  Fio de lã de carneiro penteado (fio penteado), ou de pelo fino de animal penteado não destinado à venda a varejo		

Categoria	Rubrica CIT Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
49	ex 53.10	53.10-11; 15	Fio de lã de carneiro, de crina de cavalo ou de outro animal (fino ou grosso), para venda a retalho;  Fio de lã de carneiro ou de pelo fino de animal, para venda a retalho		
50	53.11	53.11-01; 03;07;11; 13;17;20; 30;40;52; 54;58;72; 74;75;82; 84;88;91; 93;97	Tecidos de lã de carneiro ou de pelo fino de animal		
51	55.04	55.04-00	Algodão cardado ou penteado		
52	55.06	55.06-10; 90	Fio de algodão para venda a retalho		
53	55.07	55.07-10 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	56.04 B	56.04-21; 23;28	Fibras artificiais (contínuas ou crina), cardadas, penteadas ou diferente preparadas para a fiação;  B. Fibras têxteis regeneradas;  Fibras têxteis regeneradas (descontínuas ou crina), cardadas ou penteadas		
55	56.04 A	56.04-11; 13;15;16; 17;18	Fibras artificiais (descontínuas ou crina), cardadas, penteadas ou preparadas de uma outra maneira para fiação;  A. Fibras têxteis sintéticas;  Fibras têxteis sintéticas (descontínuas ou crina), cardadas ou penteadas		
56	56.06	56.06-11 15	Fio de fibras artificiais (descontínuas ou crina) para venda a retalho;  Fio de fibras têxteis sintéticas (descontínuas ou crina), para venda a retalho		

Categoria	Rubrica CII Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
57	56.06 B	56.06-20	Fio de fibras artificiais (descontínuas ou crina), para venda a retalho; Fio de fibras têxteis regeneradas (descontínuas ou crina), para venda a retalho		
58	58.01	58.01-01; 11;13;17; 30;80	Tapetes, tapetes em peça e carpetes com pontos nodados (acabados ou não)		
59	58.02 ex A B  59.02 ex A	58.02-04; 06;07;09; 56;61;65; 71;75;81; 85;90  59.02-01; 09	Outros tapetes, tapetes em peça, carpetes em trança e em esteira, e "Kelem", "Schumacks" e "Karamanie" e produtos similares (acabados ou não) Feltro e artigos de feltro, impregnados ou não, ou revestidos; A. Feltro em fragmentos ou simplesmente cortado em forma rectangular; Tecido, carpetes, de malha ou de renda, tapetes em peça, carpetes, em trança e em esteira, e "Kelem" "Schumacks" e "Karamanie" e produtos similares (acabados ou não); coberturas para o chão, de feltro		
60	58.03	58.03-00	Tapeçarias tecidas manualmente do tipo "Gobelins", "Flanders", "Aubusson", "Beauvais" e produtos similares e tapeçarias feitas com agulha (por exemplo, pequeno ponto, ponto cruzado), feitos em painéis e similares, manualmente  Tapeçarias tecidas manualmente.		
61	58.05 A I a) c) II B	58.05-01; 08;30;40; 51;59;61; 69;73;77; 79;90	Tecidos estreitos (bolducs) confeccionados com fios sem trama reunidos por meio de um adesivo, outro que as mercadorias abrangidas pela rubrica No. 58.06;  Tecidos estreitos, não excedendo 30cm de largura, com fios balizas (tecido com cola ou feito de outra maneira), em ambas as bordas, excluindo as etiquetas e similares e bolducs		
62	58.06  58.07	58.06-10 90  58.07-31; 39;50;80	Etiquetas, emblemas e similares, não bordados, em peça, a metro ou recortados com modelo ou tamanho  Fios de froco (incluindo fios de banda de froco), fios revestidos (excluindo fios metalizados abrangidos pela rubrica 52.01 e fios de crina revestidos); artigos entaçados e ornamentais em peça; borlas, pompons e similares;  Fio de froco (incluindo fios de banda de froco), fios revestidos (excluindo fios metalizados e fios de crina revestidos); artigos entaçados e ornamentais em peça; borlas, pompons e similares		

Categoria	Rubrica CII Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
	58.08 58.09 58.10	58.08-10; 90 58.09-11; 19;21;31; 35;39;91; 95;99 58.10-21; 29;41;45; 49;51;55; 59	Tules e tecidos de tule (excluindo tecido de malha ou de renda), lisos Tules e outros tecidos de tule (excluindo tecido de malha ou de renda), trabalhados; rendas de fabrico manual ou mecânico, em peças, em tiras ou em aplicações Bordados, em peça, em tiras ou em aplicações		
63	60.01 B I a) 60.06 A	60.01-30 60.06-11; 18	Tecido de malha ou de renda, não elástico, sem borracha; B. De fibras artificiais: Tecido de malha ou de renda e artigos derivados, elástico ou com borracha (incluindo rótulas e meias elásticas); A. Tecidos Tecido de malha ou de renda, de fibras têxteis sintéticas contendo fibras elásticas; tecido de malha ou de renda com elástico ou com borracha		
64	60.01 B I b) 2 3	60.01-51 55	Tecido de malha ou de renda, não elástico, sem borracha; B. De fibras artificiais Rendas "Rachel" e tecidos felpudos (imitação de peles), de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas		
65	60.01 A B I b) 4 II C I	60.01-01; 10;62;64; 65;68;72; 74;75;78; 81;89;92; 94;96;97	Tecido de malha ou de renda, não elástico, sem borracha; Excluindo os das categorias 38A, 63 e 64, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10; 20;81;85; 93;95	Cobertores e mantas de viagem; Cobertores e mantas de viagem, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		

GRUPO III B

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
10	60.02 A	60.02-40  60.02-50; 60;70;80	Luvas, mitenes e mufas, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  Luvas, mitenes e mufas, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, impregnadas ou cobertas com matérias plásticas artificiais  Luvas, mitenes e mufas, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, excluindo impregnadas ou cobertas com matérias plásticas artificiais	17 pares	59
67	60.05 A II b) 5 B  60.06 B II III	60.05-93; 94;95;96; 97;98;99  60.06-92; 96;98  60.05-97	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  Tecidos e artigos derivados, de malha ou de renda, elástica, com borracha (incluindo rótulas e meias elásticas);  B. Outros:  Acessórios de vestuário e outros artigos (excluindo vestuário), de malha ou de renda, não elásticos, sem borracha; artigos de malha ou de renda (excluindo fatos de banho) elásticos ou com borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais  a) dos quais sacos e sacochas de uma espécie utilizada para embalar mercadorias, feitos de bandas de polietileno ou polipropileno		
69	60.04 B IV b) 2cc)	60.04-54	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  B. De outras matérias têxteis:  Combinações e saias de baixo de fibras têxteis sintéticas, de malha ou de renda, para senhoras, meninas e crianças, excluindo vestuário para bebés.	7,6	128
70	60.04 B III	60.04-31; 33;34	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha;  B. De outros materiais têxteis  Meias-calças (collants)	30,4	33

Categoria	Rubrica CTT Nº	Código NIMEXC (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
71	60.05 A II b) 1	60.05-06; 07;06;09	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios: II. Outros: I. Roupas para bebés; roupas para meninos, incluindo o tamanho comercial 86; Vestuário exterior para bebés, de malha ou de renda, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
72	60.05 A II b) 2  60.06 B I	60.05-11; 13;15  60.06-91	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástico, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios: II. Outros Tecidos e artigos derivados, de malha ou de renda, com elástico ou com borracha (incluindo rótulas e meias elásticas): B. Outros: Artigos de banho de malha	9,7	103
74	61.01 B II 61.C2 B II b)	61.01-22; 23  61.02-16; 18	Roupa exterior para homens e rapazes  Roupa exterior para senhoras, meninas e crianças: B. Outros: Artigos de banho, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
74	60.05 A Iib)4qq)11 22 33 44	60.05-71; 72;73;74	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios: II. Outros: Conjuntos e fatos (incluindo conjuntos de duas ou três peças que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos juntos), para senhoras, meninas e crianças (excluindo para bebés), de tecido de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais, excluindo conjuntos de ski	1.54	650

Categoria	Rubrica CTT Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
75	60.05 A II b) 4 ff)	60.05-66; 68	Vestuário exterior e outros artigos, de malha ou de renda, não elástico, sem borrachas: A. Vestuário exterior e acessórios: II. Outros Conjuntos para homens e rapazes, (incluindo conjuntos de duas ou três peças, que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos juntos), de tecido de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais, excluindo conjuntos de ski	0.80	1 250
77	60.03 B II a)	60.03-24; 26	Meias, meias compridas, soquetes, péúgas e produtos similares, de malha ou de renda, não elástica, sem borrachas:  Meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	40 pares	25
80	61.02 A  61.04 A	61.02-01 03  61.04-01 09	Vestuário exterior para senhoras, meninas e crianças A. Vestuário para bebês; vestuário para meninas até e incluindo o tamanho comercial 86; Roupa interior para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebês; vestuário para meninas até e incluindo o tamanho comercial 86 Vestuário de tecido para bebês, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		
82	60.04 B IV a) c)	60.04-38; 60	Roupa interior, de malha ou de renda, não elástica, sem borrachas: B. De outras matérias têxteis Roupa interior, excluindo para bebês, de malha ou de renda, não elástica, sem borracha, de lã, de pêlo fino de animal ou de fibras têxteis regeneradas		
84	61.06 B C D E	61.06-30; 40;50;60	Xalles, lenços para o pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e produtos similares: Excluindo de malha ou de renda, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais		

Categoria	Rubrica CTT N.º	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
85	61.07 B C D	61.07-30; 40;90	Alfinetes, botões e gravatas Excluindo de malha ou de renda, de lã, de algodão ou de fibras têxteis artificiais	17.0	56
86	61.09 A B C E	61.09-20; 30;40;80	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, soutiens, ligas, e produtos similares (incluindo tais artigos em tecido de malha ou de renda), de malha elástica ou não  Cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas, suspensórios, ligas para meias e produtos similares (incluindo tais artigos em tecido de malha ou de renda), excluindo soutiens de malha elástica ou não	8.8	114
87	61.10	61.10-00	Luvas, mitenes, mufas, meias, peúgas e soquetes, nem de malha, nem de renda		
88	61.11	61.11-00	Acessórios feitos para artigos de vestuário (por exemplo enchumeços, ombreiras e outros acessórios protectores, cintos, regatos e mangas protectoras, bolsos); Excluindo de malha ou de renda		

## GRUPO III C

Categoria	Rubrica CTT No	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	q/peça
90	ex 59.04	59.04-11; 13,15,17; 18	Barbantes, cordas e cabos, entrelaçados ou não;  Barbantes, cordas e cabos de fibras têxteis sintéticas, entrelaçados ou não		
91	62.04 A II B II	62.04-23; 73	Lonas, velas, tendas e produtos de campismo;  Tendas		
92	51.04 A I B I  59.11 A III a)	51.04-03; 52  59.11-15	Tecidos de fibras artificiais (contínuas), incluindo tecidos de uma única peça ou banda abangidos pela rubrica No. 51.01 ou 51.02  Tecidos têxteis de caoutchouc, excluindo mercadorias de caoutchouc, de malha ou de renda:  A. Tecidos têxteis de caoutchouc não incluídos em B a seguir:  III. Outros:  Tecidos de fibras têxteis artificiais e tecidos têxteis de caoutchouc, para pneus		
93	62.03 B I b) II a) b) 2 c)	62.03-93; 95,97,98	Sacos e sacochas de uma espécie utilizada para embalar mercadorias;  B. De outras matérias têxteis:  Sacos e sacochas de uma espécie utilizada para embalar mercadorias, de tecido, excluindo os feitos de polietileno ou de polipropileno		
94	59.01	59.01-07; 12,14,15; 16,18,21; 29	Algodoados e artigos algodoados: burel, borbotos e "mill-neps"		
95	ex 59.02	59.02-35; 41,47,51; 57,59,91; 95,97	Feltro e artigos de feltro impregnados ou revestidos;  Feltro e artigos de feltro impregnados ou revestidos, excluindo tapetes		
96	59/03	59.03-11; 19,30	Tecidos não tecidos, tecidos similares de fios não tecidos, e artigos de tais tecidos, revestidos ou não, impregnados ou não;  Excluindo vestuário e acessórios		

Categoria	Rubrica CIT Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
97	59.05	59.05-11; 21;29;91; 99	Fios e redes de barbantes, cordas ou cordões, e redes de pesca de barbantes e cordas ou cordões  Fios e redes de barbantes, cordas ou cordões e redes de pesca de barbantes e cordas ou cordões.		
98	59.06	59.06-00	Outros artigos fabricados com fios, barbantes, cordas ou cabos, excluindo tecidos têxteis e artigos feitos de tais tecidos  Outros artigos feitos de fio, barbantes, cordas ou cabos, excluindo tecidos têxteis, artigos feitos de tais tecidos e artigos da categoria 97		
99	59.07	59.07-10; 90	Tecidos têxteis revestidos de cola ou de substâncias amiláceas de uma espécie utilizada na encadernação, etc; telas para decalque; telas preparadas para pintura; bocaxim e tecidos similares para chapelaria e utilizações semelhantes		
100	59.08	59.08-10; 51;61;71; 79	Tecidos têxteis impregnados, revestidos, cobertos ou laminados de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais		
101	ex 59.04	59.04-80	Barbantes, cordas e cabos, obtidos por entrelaçamento ou não;  Excluindo fibras têxteis sintéticas		
102	59.10	59.10-10; 31,39	Lindieos e materiais preparados com base em têxteis de uma maneira semelhante ao lindieo, cortados ou não em forma ou de uma espécie utilizada como tapetes; tapetes consistindo de um revestimento aplicado numa base têxtil, com ou sem forma.		
103	59.11 A I II III b) B	59.11-11; 14;17;20	Tecido têxtil de caoutchouc excluindo mercadorias de caoutchouc, de malha ou de renda;  Excluindo tecido para pneus		

Categoria	Rubrica CII Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
104	59.12	59.12-00	Tecidos têxteis impregnados ou revestidos de uma forma diferente; telas pintadas para cenários, fundos para estúdios de fotografia e usos semelhantes;  Tecidos têxteis impregnados ou revestidos para além das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos para estúdios de fotografia e usos semelhantes		
105	59.13	59.13-01; 11;13;15; 19;22;24; 35;39	Tecidos elásticos e passemanaria (excluindo mercadorias de malha ou de renda) consistindo de matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
106	59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou de malha, para candeeiros, foçõs de aquecimento, velas e similares; mangas de incandescência e tecidos tubulares de malha para mangas de incandescência		
107	59.15	59.15-10; 90	Mangueiras e tubos similares, com ou sem guarnições, armaduras ou acessórios de outras matérias		
108	59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, reforçadas ou não com metal ou outro material		
109	62.04 A I B I	62.04-21; 61;69	Lonas, velas, tendas, toldos, tendas e artigos de campismo;  Lonas de tecido, velas, tendas e toldos		
110	62.04 A III B III	62.04-25; 75	Lonas, velas, tendas, toldos, tendas e artigos de campismo;  Colchões de tecidos de borracha		
111	62.04 A IV B IV	62.04-29; 79	Lonas, velas, tendas, toldos, tendas e artigos de campismo;  Artigos de campismo, de tecidos, excluindo colchões de borracha e tecidos		
112	62.05 A B D E	62.05-01; 10;20;93; 95;99	Outros artigos de tecidos têxteis (incluindo outros modelos de vestuário);  Outros artigos de tecidos têxteis, excluindo os das categorias 113 e 114		

Categoria	Rubrica CII Nº	Código NIMEXE (1982)	Descrição	Equivalências	
				peça/kg	g/peça
113	62.05 C	62.05-20	Outros artigos têxteis (incluindo outros modelos de vestuário): C. Panos para o chão, para a loiça, para o pó e similares: Panos para o chão, para a loiça, para o pó e similares excluindo de malha ou de renda		
114	59.17 A B II C D	59.17-10; 29;31;39; 49;51;59; 71;79;91; 93;95;99	Tecidos e artigos têxteis de uma espécie normalmente utilizada em máquinas ou fábricas		

ANEXO II

Por razões práticas as descrições dos produtos utilizados no Anexo I figuram neste Anexo em forma abreviada.

LIMITES COMUNITARIOS

Categoria	Descrição das mercadorias	Unidades	Ano	Limites quantitativos CEE
1	Fios de algodão, não para venda a retalho	Toneladas	1983	27.644
			1984	27.671
			1985	27.699
			1986	27.727
2	Tecidos de algodão	Toneladas	1983	16.893
			1984	16.977
			1985	17.062
			1986	17.148
	a) excepto crus ou branqueados	Toneladas	1983	3.072
		1984	3.087	
		1985	3.102	
		1986	3.118	
3	Tecidos de fibras sintéticas	Toneladas	1983	1.350
			1984	1.377
			1985	1.405
			1986	1.433
6	Calças tecidas para homens e senhoras e calções e cuecas para homens	1 000 p	1983	1.935
			1984	1.983
			1985	2.033
			1986	2.084
9	Tecidos de algodão; roupas para toilette e cozinha, tipo pano "turco"	Toneladas	1983	4.304
			1984	4.390
			1985	4.478
			1986	4.567
13	Cuecas de malha para homens e rapazes, calções e slips para senhoras e meninas	1 000 p	1983	4.842
			1984	4.939
			1985	5.038
			1986	5.138

Categoria	Designação das mercadorias	Unidades	Ano	Limites quantitativos CEE
20	Roupa de cama	Toneladas	1983	2.656
			1984	2.709
			1985	2.763
			1986	2.819
24 e 25	Pijamas e camisol as para senhora, de malha ou de renda, de al- godão, ou de fibras si- milares	1 000 p	1983	1.571
			1984	1.634
			1985	1.699
			1986	1.767
31	Soutiens	1 000 p	1983	2.342
			1984	2.389
			1985	2.437
			1986	2.486
39	Toalhas de mesa, roupa de toilette, de copa, ex- cepto os de tipo pano "turco"	Toneladas	1983	1.738
			1984	1.825
			1985	1.916
			1986	2.012
46	Lã de carneiro cardada ou penteada ou outros fios de pelo fino de ani- mal	Toneladas	1983	9.787
			1984	10.374
			1985	10.997
			1986	11.656

LIMITES REGIONAIS

Categoria	Designação das mercadorias	Unidades	Ano	Limites quantitativos CEE
4 F	Blusas , T-Shirts	1 000 p	1983	327
			1984	335
			1985	343
			1986	351
RU	Blusas , T-Shirts	1 000 p	1983	2.271
			1984	2.326
			1985	2.381
			1986	2.438
7 RU	Blusas e chemisiers, de malha ou de renda	1 000 p	1983	150
			1984	152
			1985	154
			1986	156
24 e 25	Pijamas e camisolas; de malha ou de renda, de algodão ou de fibras sintéticas - dos quais camisolas	1 000 p	1983	400
			1984	416
			1985	433
			1986	450
D F			1983	25
			1984	26
			1985	27
			1986	28
80 BNL	Vestuário de tecido para bebés	Toneladas	1983	96
			1984	102
			1985	108
			1986	114

## P R O T O C O L O   A

### TÍTULO I CLASSIFICAÇÃO

#### ARTIGO 1º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar o Brasil de quaisquer alterações da Pauta Aduaneira Comum ou do Nimexe antes da data da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar o Brasil de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, o mais tardar dentro do prazo de um mês após a sua adoção. Tal comunicação incluirá:

- a) um descrição dos produtos em causa,
- b) a categoria adequada, a posição ou subposição aduaneira e o código Nimexe,
- c) as razões que conduziram à decisão.

3. Desde que uma decisão na classificação implique uma alteração da prática de classificação anterior ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente Acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um pré-aviso de 30 dias, a contar da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Os produtos expedidos antes da data de entrada em vigor da decisão ficarão sujeitos à prática de classificação anterior, desde que as mercadorias em questão sejam apresentadas para importação para a Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

### TÍTULO II ORIGEM

#### ARTIGO 2º

1. Os produtos originários do Brasil serão exportados para a Comunidade de acordo com as disposições estabelecidas pelo presente

Acordo, mediante apresentação de um certificado de origem brasileira conforme ao modelo anexo a este Protocolo.

2. O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais brasileiras competentes se os produtos em causa puderem ser considerados originários deste país ao abrigo das disposições em vigor na Comunidade.

3. Todavia, os produtos do Grupo III podem ser importados para a Comunidade, em conformidade com as disposições estabelecidas por este Acordo, mediante apresentação de uma declaração pelo exportador na fatura ou noutro documento comercial referente aos produtos, atestado que os produtos em questão são originários do Brasil ao abrigo das disposições em vigor na Comunidade.

4. O certificado de origem mencionado no nº 1 não será exigido para a importação de mercadorias cobertas por um certificado de origem Fórmula A ou APR emitido de acordo com as disposições comunitárias em vigor com o fim de beneficiar das preferências pautais generalizadas.

#### ARTIGO 3º

Se existirem critérios diferentes para a determinação da origem dos produtos classificáveis pela mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente detalhada das mercadorias para permitir que seja determinado o critério com base no qual o certificado ou a declaração foram emitidos.

#### ARTIGO 4º

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as declarações feitas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados à alfândega com o fim de preencher as formalidades de importação dos produtos, não deve, ipso facto, pôr em dúvida as declarações feitas no certificado.

TÍTULO III  
SISTEMA DE DUPLA VERIFICAÇÃO PARA AS CATEGORIAS DE  
PRODUTOS COM LIMITES QUANTITATIVOS

Seção I

Exportação

ARTIGO 5º

As autoridades brasileiras competentes emitirão uma licença de exportação para quaisquer remessas feitas do Brasil de produtos têxteis mencionados no Anexo II, até os limites quantitativos correspondentes, eventualmente alterados pelos Artigos 6º, 13º e 14º do Acordo, bem como dos produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos definitivos ou provisórios fixados em aplicação dos Artigos 7º e 8º do Acordo.

ARTIGO 6º

1. A licença de exportação deverá ser conforme ao modelo anexo a este Protocolo. Ela deverá certificar notadamente que a quantidade do produto em causa foi imputada ao limite quantitativo prescrito para a categoria do produto em questão.

2. Cada licença de exportação só cobrirá uma das categorias de produtos mencionados no Anexo II do presente Acordo. Pode ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em causa.

ARTIGO 7º

As autoridades competentes da Comunidade deverão ser imediatamente notificadas do cancelamento ou alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

ARTIGO 8º

1. As exportações serão imputadas aos limites quantitativos

indicados para o ano no qual o embarque das mercadorias foi efetuado, mesmo se o certificado de exportação for emitido após o embarque.

2. Ao abrigo do nº 1, considera-se que o embarque das mercadorias tem lugar na data do seu carregamento no meio de transporte utilizado para a exportação.

#### ARTIGO 9º

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do Artigo 12º, será efetuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte àquele em que as mercadorias cobertas pela licença foram embarcadas.

### Seção II

#### Importação

#### ARTIGO 10º

As importações para a Comunidade dos produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos estão sujeitas à apresentação de uma autorização ou de um documento de importação.

#### ARTIGO 11º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão automaticamente o documento ou a autorização de importação dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

A autorização ou documento de importação será válido por seis meses.

2. As autoridades competentes da Comunidade anularão a autorização ou documento de importação já emitido caso a licença de exportação correspondente seja cancelada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só tiverem sido notificadas do cancelamento ou anulação da licença de exportação após a importação dos produtos para a Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria e para o ano em questão.

#### ARTIGO 12º

1. As autoridades competentes da Comunidade podem suspender a emissão de autorizações ou documentos de importação se verificarem que o volume total importado com licenças de exportação emitidas pelo Brasil para uma determinada categoria de produtos durante um ano de aplicação do Acordo ultrapassa o limite quantitativo fixado para essa categoria no Anexo II e eventualmente alterado pelos Artigos 6º, 13º e 14º do Acordo, ou qualquer limite definitivo ou provisório estabelecido em aplicação dos artigos 7º e 8º do Acordo. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente as autoridades brasileiras e o procedimento de consulta especial estabelecido no Artigo 16º do Acordo será imediatamente posto em prática.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar-se a emitir autorizações ou documentos de importação para produtos originários do Brasil não cobertos pelas licenças de exportação emitidas de acordo com o presente Protocolo.

No entanto, e sem prejuízo do disposto no Artigo 11 do Acordo, as importações de tais produtos que sejam autorizadas na Comunidade pelas autoridades competentes, não deverão ser imputadas aos limites quantitativos correspondentes fixados no Anexo II do Acordo ou estabelecidos em aplicação dos Artigos 7º e 8º do Acordo sem a aprovação expressa do Brasil.

#### TÍTULO IV

##### FORMA E APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO E CERTIFICADOS DE ORIGEM, E DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 13º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem

incluir cópias adicionais devidamente indicadas como tal. Deverão ser feitos em Inglês ou Francês. Se forem feitos à mão, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.

O formato desses documentos é de 210 x 297 mm. O papel utilizado deve ser branco, com linhas, dimensionado, sem pasta mecânica e pesando no mínimo 25 g/m<sup>2</sup>. Cada parte terá uma base impressa do modelo "guilloche" tornando visível qualquer falsificação por meios químicos ou mecânicos.

Se os documentos tiverem várias cópias apenas a cópia de cima, a qual é o original, será impressa com base no modelo "guilloche". Esta cópia será marcada com a menção "original" e as outras cópias com a menção "cópias". Só o original será aceito pelas autoridades comunitárias competentes como válido para fins de controle de exportação para a Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo presente Acordo.

2. Cada documento terá um número standardizado, impresso ou não, através do qual poderá ser identificado.

Esse número será composto dos seguintes elementos:

- duas letras identificando o Brasil da seguinte maneira:  
BR;
- duas letras identificando o país de destino da seguinte maneira:

BL - Benelux

DE - República Federal da Alemanha

DK - Dinamarca

FR - França

GB - Reino Unido

IE - Irlanda

IT - Itália

- um número de um algarismo identificando o ano da quota, correspondente ao último número do ano em causa, (p. ex. 3 para 1983);
- um número de dois algarismos de 01 a 99 designando o lugar de emissão;
- um número de cinco algarismos de 00001 a 99999 para o país de destino.

#### ARTIGO 14º

A licença de exportação e o certificado de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que se referem. Em tais casos, devem conter a menção especial "entregue a posteriori" ou a menção "emitido retrospectivamente".

#### ARTIGO 15º

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode reclamar junto à autoridade governamental competente que os emitiu para que lhe seja passado um duplicado com base nos documentos de exportação na sua posse. O duplicado de qualquer certificado ou licença emitido deste modo terá a menção especial "duplicado".

2. O duplicado deve ter a data do original da licença de exportação ou do certificado de origem.

### TÍTULO V

#### COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### ARTIGO 16º

A Comunidade e o Brasil propõem-se a cooperar estreitamente para implementar as disposições do presente Acordo. Para esse fim, as duas partes empenham-se em facilitar os contactos e as trocas de pontos de vista (notadamente no que se refere a questões técnicas).

### ARTIGO 17º

Com o fim de assegurar uma aplicação correta do presente Acordo a Comunidade e o Brasil apoiar-se-ão mutuamente na verificação da autenticidade e exatidão de toda a documentação exigida ao abrigo das disposições do presente Acordo.

### ARTIGO 18º

O Brasil enviará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais competentes para a emissão e verificação das licenças de exportação e dos certificados de origem juntamente com exemplos dos selos utilizados por essas autoridades. O Brasil também notificará a Comissão sobre qualquer alteração nesses elementos de informação.

### ARTIGO 19º

1. Uma verificação a posteriori da documentação exigida ao abrigo do presente Acordo, será efectuada por sondagem e em todos os casos em que as autoridades competentes de qualquer das partes tiverem razões para duvidar da autenticidade ou exatidão de tais documentos.

2. Em tais casos as autoridades competentes facultarão os documentos em causa ou uma cópia dos mesmos à autoridade governamental competente do Brasil, indicando, eventualmente, os motivos de forma ou de fundo que justifiquem a abertura de um inquérito. Se a fatura tiver sido apresentada, tal fatura ou uma cópia será anexada aos referidos documentos ou às respectivas cópias.

As autoridades fornecerão também todas as informações que tenham sido obtidas suscetíveis de comprovar que as indicações contidas nesses documentos são inexatas.

3. Os resultados das verificações a posteriori, executadas em conformidade com os nº 1 e 2 acima citados, serão comunicados às autoridades competentes da outra parte dentro do prazo máximo de três meses, juntamente com qualquer outra informação útil.

Se tais verificações revelarem irregularidades sistemáticas na utilização de declarações de origem, a Comunidade poderá submeter as importações dos produtos em causa às disposições do nº 1 do Artigo 2º do presente Protocolo.

4. Com vistas à verificação a posteriori dos certificados de origem, cópias destes certificados bem como quaisquer documentos de exportação que lhes digam respeito, serão guardados pelo menos durante um período de três anos pela autoridade governamental competente do Brasil.

5. O recurso ao processo de verificação por sondagem especificado neste artigo não deverá constituir um obstáculo à colocação no mercado de consumo dos produtos em questão.

#### ARTIGO 20º

1. Se o procedimento de verificação mencionado no Artigo 19º ou se as informações à disposição da Comunidade ou do Brasil indicarem a existência de infração às disposições do presente Acordo, as duas partes cooperarão estreitamente a fim de evitar tal infração.

2. Para esse fim, serão abertos inquéritos adequados sobre as operações que são ou parecem ser contrárias ao presente Acordo. Os resultados desses inquéritos serão posteriormente comunicados juntamente com outra informação útil que permita a determinação da origem real das mercadorias.

3. No âmbito da cooperação referida no nº 1, a Comunidade e o Brasil trocarão toda a informação considerada útil por qualquer das partes na prevenção das infrações às disposições do presente Acordo.

4. Sempre que se verifique que as disposições do presente Acordo foram violadas, a Comunidade e o Brasil poderão pôr-se de acordo sobre as medidas a adotar para prevenir qualquer nova violação.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>EXPORT LICENCE</b> (Textile products) <hr/> <b>LICENCE D'EXPORTATION</b> (Produits textiles)	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)
	<b>13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE</b> I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Economique Européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - A _____, on - le _____  (Signature) (Stamp - Cachet)	

(1) Show net weight (kg) and net quantity in box and presumed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.  
 (2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si celle-ci n'est pas le poids net  
 (2) in the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente

<b>1 Exporter (name, full address, country)</b> Exportateur (nom, adresse complète, pays)	<b>ORIGINAL</b>	<b>2 No</b>
	<b>3 Quota year</b> Année contingente	<b>4 Category number</b> Numéro de catégorie
<b>5 Consignee (name, full address, country)</b> Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>CERTIFICATE OF ORIGIN</b> (Textile products)	
	<b>CERTIFICAT D'ORIGINE</b> (Produits textiles)	
	<b>6 Country of origin</b> Pays d'origine	<b>7 Country of destination</b> Pays de destination
<b>8 Place and date of shipment - Means of transport</b> Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	<b>9 Supplementary details</b> Données supplémentaires	
<b>10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS</b> Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES		<b>11 Quantity (1)</b> Quantité (1)
		<b>12 FOB Value (2)</b> Valeur FOB (2)
<b>13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE</b> I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté Economique Européenne.		
<b>14 Competent authority (name, full address, country)</b> Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - A _____ on - le _____  <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>(Signature)</span> <span>(Stamp - Cachet)</span> </div>	

## P R O T O C O L O B

Ao abrigo do n.º 6 do Artigo 7º do Acordo, poderá ser fixado um limite quantitativo a nível regional se as importações de um determinado produto de uma região qualquer da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades determinadas nas condições definidas no n.º 2 do citado Artigo 7º, a percentagem abaixo indicada para esta região:

Alemanha	-	28,5%
Benelux	-	10,5%
França	-	18,5%
Itália	-	15 %
Dinamarca	-	3 %
Irlanda	-	1 %
Reino Unido	-	23,5%
Grécia	-	2 %

## P R O T O C O L O C

A taxa de crescimento anual para os limites quantitativos instaurados por força do Artigo 7º do Acordo é determinada do seguinte modo:

Para os produtos das categorias dos grupos I, II, III, a taxa de crescimento será fixada de comum acordo entre as partes, em conformidade com o procedimento de consulta estabelecido no Artigo 16º do Acordo. Esta taxa de crescimento não pode em caso algum ser inferior à taxa mais elevada aplicada aos produtos correspondentes ao abrigo dos acordos bilaterais concluídos no âmbito do Acordo de Genebra entre a Comunidade e países terceiros com um nível de comércio igual ou comparável ao do Brasil.